



DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 044/2026

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2026

RECORRENTE: MED PLAN SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA.

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO
CONSTANTE DA ATA Nº 007**

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa MED PLAN SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA., inscrita no CNPJ nº 30.838.733/0001-60, em face da decisão proferida pela Comissão Permanente de Contratação na Ata da 7ª Análise dos Documentos de Habilitação – Ata nº 007, de 21 de setembro de 2026, que declarou a Recorrente inabilitada no âmbito do Chamamento Público nº 003/2026.

O procedimento tem por objeto o credenciamento de pessoas físicas e jurídicas para prestação de serviços médicos na especialidade de Neurologia Infantil para as unidades de saúde do Município de São Sebastião.

Durante a análise da documentação de habilitação, após a regularização das pendências anteriormente identificadas, a Comissão verificou que a profissional indicada pela empresa havia apresentado certificado de conclusão de Pós-Graduação em Neurologia Infantil, porém não havia sido apresentada documentação comprobatória da experiência de atuação em atendimentos de pacientes pediátricos. Por essa razão, na Ata nº 006, foi concedido novo prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação do currículo da profissional e da respectiva comprovação de experiência.

A exigência decorre do item 3 do Anexo I – Termo de Referência, que estabelece, entre as alternativas de qualificação profissional mínima, Pós-Graduação em Neurologia Infantil acompanhada da comprovação de experiência de atuação nos atendimentos de pacientes pediátricos.

No prazo concedido, a empresa apresentou Atestado de Capacidade Técnica emitido em nome da própria MED PLAN SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA. O documento, entretanto, não individualizava a Dra. Salvani Medeiros Vieira como profissional responsável pelos atendimentos nele declarados, circunstância que impossibilitou a comprovação de que a médica indicada possuía a experiência profissional exigida pelo Termo de Referência.

Diante disso, a Comissão declarou a empresa inabilitada por ausência de comprovação da capacidade técnica profissional exigida.

Inconformada, a empresa interpôs recurso administrativo sustentando, em síntese, que o Anexo III do Edital não estabelece a apresentação de atestado de capacidade técnica individual como documento obrigatório de habilitação e que, subsidiariamente, o novo atestado emitido pela AMEPLAN – Assistência Médica Especializada Ltda. seria suficiente para comprovar a experiência da profissional indicada, por declarar sua atuação em consultas de neuropediatria desde outubro de 2025.

É o relatório.

2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO
Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



O item 5.2 do Edital estabelece prazo de 3 (três) dias úteis, contado da divulgação da Ata da Comissão de Contratação que habilitou ou inabilitou o interessado, para interposição de recurso.

O item 5.4 dispõe, ainda, que o recurso será dirigido à Comissão de Contratação, que poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis ou, nesse mesmo prazo, encaminhá-lo à autoridade superior para decisão.

Considerando que a decisão de inabilitação foi divulgada em 21 de setembro de 2026 e que o recurso foi apresentado tempestivamente, encontram-se preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Assim, CONHECE-SE do recurso administrativo interposto pela MED PLAN SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA.

3. DO MÉRITO

3.1. Da exigência de comprovação da experiência profissional

A Recorrente sustenta, como fundamento principal, que o Anexo III – Documentação de Habilitação não estabelece a apresentação de atestado de capacidade técnica individual em nome da médica indicada e que, dessa forma, a Comissão teria introduzido requisito documental não previsto originalmente no instrumento convocatório.

A argumentação não merece acolhimento nesse ponto.

De fato, o instrumento convocatório não estabelece que a experiência profissional deva ser comprovada, necessariamente, mediante documento denominado “Atestado de Capacidade Técnica”, tampouco exige especificamente documento com essa nomenclatura emitido em nome do profissional.

Entretanto, a decisão de inabilitação não decorreu da ausência de documento com determinada denominação, mas da ausência de comprovação de requisito material de qualificação profissional expressamente previsto no Termo de Referência.

O item 10.1.6 do Termo de Referência estabelece a necessidade de apresentação de documentação comprobatória do atendimento às exigências de qualificação profissional mínima, conforme definido para o lote pretendido.

Por sua vez, no item 3 – Especificações do Objeto, o Termo de Referência estabelece, para a especialidade de Neurologia Infantil, três possibilidades de atendimento à qualificação profissional mínima: Certificado de Conclusão de Residência Médica em Neurologia Infantil em instituição reconhecida pelo MEC; Título de Especialista reconhecido pela AMB, com diploma registrado no Conselho Regional de Medicina de São Paulo; ou Pós-Graduação em Neurologia Infantil acrescida de comprovação de experiência de atuação nos atendimentos de pacientes pediátricos.

Portanto, tendo sido utilizada pela profissional indicada a terceira hipótese, a Pós-Graduação e a experiência profissional constituem requisitos cumulativos.

Não se trata, assim, de requisito criado posteriormente pela Comissão, mas de condição expressamente prevista no Anexo I – Termo de Referência, integrante do instrumento convocatório.

O argumento da Recorrente de que o Anexo III não relaciona especificamente um “Atestado de Capacidade Técnica” não afasta essa conclusão. O próprio Anexo III exige comprovação da



formação profissional, enquanto o Termo de Referência, que também integra o Edital, especifica os requisitos mínimos aplicáveis ao serviço pretendido.

O que se exige, portanto, não é documento dotado de nomenclatura específica, mas meio documental idôneo que permita comprovar a experiência do profissional indicado para a execução dos serviços.

Dessa forma, não se acolhem as alegações da Recorrente quanto à inexistência de exigência de comprovação da experiência profissional.

3.2. Da regularidade da decisão de inabilitação no momento em que foi proferida

Também importa registrar que a decisão consignada na Ata nº 007 mostrou-se compatível com a documentação disponível à Comissão naquele momento.

O Edital, em seu item 4.9, permite a apresentação de novos documentos de habilitação ou a complementação de informações em até 3 (três) dias úteis, inclusive para aferição das condições de habilitação decorrentes de fatos existentes à época da abertura do certame.

No caso concreto, a Comissão não promoveu a imediata inabilitação da empresa quando identificada a ausência da comprovação da experiência profissional. Ao contrário, concedeu prazo específico para que a MED PLAN apresentasse a documentação necessária.

A Ata nº 006 registrou expressamente a ausência da comprovação da experiência em atendimentos de pacientes pediátricos e concedeu novo prazo de 3 (três) dias úteis para sua apresentação.

O documento posteriormente apresentado pela empresa, contudo, havia sido emitido em nome da pessoa jurídica e não individualizava a Dra. Salvani Medeiros Vieira como responsável pelos atendimentos declarados. Por esse motivo, não permitia à Comissão estabelecer vínculo seguro entre a experiência declarada e a médica indicada para execução do objeto.

Nesse cenário, a inabilitação registrada na Ata nº 007 constituiu consequência da insuficiência da documentação apresentada dentro da oportunidade concedida.

O item 4.10 do Edital é expresso ao estabelecer que, findo o prazo assinalado sem o envio da nova documentação, resta preclusa a oportunidade conferida ao interessado, implicando sua inabilitação.

Portanto, a reconsideração ora analisada não implica reconhecimento de irregularidade ou equívoco na decisão anteriormente proferida pela Comissão, que se encontrava fundamentada nos documentos disponíveis à época.

3.3. Do documento apresentado em sede recursal

Embora regular a decisão anteriormente proferida, o recurso administrativo trouxe aos autos nova circunstância documental que deve ser examinada.

Juntamente com suas razões recursais, a MED PLAN apresentou Atestado de Capacidade Técnica emitido pela AMEPLAN – Assistência Médica Especializada Ltda., CNPJ nº 67.839.969/0001-21, datado de 22 de setembro de 2026.



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO
Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



O documento identifica expressamente a Dra. Salvani Medeiros Vieira, CREMESP nº 235.800, e declara que a profissional presta serviços à AMEPLAN na área de consultas de neuropediatria desde outubro de 2025, registrando, ainda, desempenho satisfatório na execução de suas atividades.

Verifica-se, portanto, que, embora o documento tenha sido emitido em data posterior à decisão de inabilitação, a situação por ele declarada é anterior ao ingresso da empresa no procedimento de credenciamento.

Há, nesse aspecto, distinção relevante entre a constituição da condição de habilitação e a produção do documento destinado a demonstrá-la.

O atestado não atribui à profissional experiência adquirida após o encerramento do prazo concedido pela Comissão. Ao contrário, declara que sua atuação em neuropediatria teve início em outubro de 2025. O documento é posterior, mas o fato por ele comprovado é preexistente.

O art. 64, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que, após a entrega dos documentos para habilitação, a apresentação de novos documentos é admitida em sede de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

O Tribunal de Contas da União consolidou entendimento no mesmo sentido no Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, reconhecendo que a vedação à inclusão de documento novo não alcança aquele destinado a comprovar condição de habilitação já existente no momento próprio, mas não documentalmente demonstrada por equívoco ou falha.

Mais especificamente, no Acórdão nº 117/2024 – Plenário, o TCU examinou hipótese em que documento comprobatório de condição preexistente foi apresentado em sede de recurso administrativo, consignando que sua desconsideração, exclusivamente em razão do momento de sua apresentação, caracterizaria formalismo excessivo.

Também no Acórdão nº 1.096/2023 – Plenário, diante de situação em que a licitante já havia recebido oportunidade anterior para esclarecer sua habilitação, o Tribunal reafirmou que a vedação à inclusão de novo documento não alcança aquele destinado a comprovar condição de habilitação preexistente.

A situação dos autos se enquadra nessa hipótese.

O item 4.10 do Edital produziu seus efeitos no momento da análise da habilitação e justificou a inabilitação então declarada, mas a preclusão da oportunidade anteriormente concedida não transforma em inexistente uma condição profissional que já estava constituída, nem impede a apreciação, em sede recursal, de documento apto a demonstrá-la, sobretudo diante da competência expressamente conferida à Comissão pelo item 5.4 do Edital para reconsiderar sua própria decisão.

Não se está, portanto, reabrindo o prazo previsto no item 4.9 nem permitindo à Recorrente adquirir qualificação após o encerramento da fase de habilitação. Está-se valorando, durante o julgamento do recurso, documento posteriormente produzido que se destina a comprovar fato anterior.

3.4. Da suficiência do novo atestado



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO
Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



Superada a questão quanto ao momento de apresentação, cabe verificar se o novo documento é materialmente suficiente para sanar a pendência que fundamentou a inabilitação.

A exigência constante do item 3 do Termo de Referência consiste na comprovação de experiência de atuação nos atendimentos de pacientes pediátricos, cumulativamente à Pós-Graduação em Neurologia Infantil.

O novo atestado identifica nominalmente a Dra. Salvani Medeiros Vieira; informa seu registro profissional, CREMESP nº 235.800; identifica a pessoa jurídica responsável pela emissão; identifica o profissional subscritor e seu respectivo CREMESP; declara expressamente a prestação de serviços em consultas de neuropediatria; e estabelece como termo inicial dessa experiência outubro de 2025.

A referência a consultas de neuropediatria mostra-se diretamente compatível com a experiência de atuação em atendimentos pediátricos exigida para a especialidade de Neurologia Infantil.

Além disso, a individualização da médica indicada supera precisamente a deficiência identificada na documentação anteriormente apresentada, pois deixa de ser necessário inferir, a partir de atestado emitido apenas em nome da pessoa jurídica MED PLAN, qual profissional teria realizado os atendimentos.

Dessa forma, considerando o novo documento em conjunto com a Pós-Graduação em Neurologia Infantil já apresentada, resta comprovado o atendimento à exigência de qualificação profissional mínima estabelecida no item 3 do Termo de Referência.

4. DA DECISÃO

1. CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa MED PLAN SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA., por preenchidos os requisitos de admissibilidade;

2. NÃO ACOLHER a alegação de que a comprovação da experiência profissional da médica indicada não constituiria requisito de habilitação, uma vez que o item 3 do Anexo I – Termo de Referência estabelece expressamente, para a hipótese de comprovação mediante Pós-Graduação em Neurologia Infantil, a necessidade cumulativa de comprovação de experiência de atuação nos atendimentos de pacientes pediátricos;

3. RECONHECER que a decisão de inabilitação constante da Ata nº 007 encontrava-se devidamente fundamentada na documentação disponível à Comissão naquele momento, considerando que o documento apresentado no prazo anteriormente concedido não permitia individualizar a experiência profissional da médica indicada;

4. ADMITIR E VALORAR, em sede recursal, o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela AMEPLAN – Assistência Médica Especializada Ltda., datado de 22 de setembro de 2026, por se tratar de documento destinado a comprovar situação fática preexistente, consistente na atuação da Dra. Salvani Medeiros Vieira em consultas de neuropediatria desde outubro de 2025, nos termos do art. 64, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 e da jurisprudência aplicável;

5. RECONHECER que o referido documento individualiza a Dra. Salvani Medeiros Vieira, CREMESP nº 235.800, e comprova a experiência profissional exigida pelo item 3 do Termo de



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO
Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



Referência, suprimindo a insuficiência documental que fundamentou a decisão constante da Ata nº 007;

6. DAR PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO, por fundamento diverso da tese principal sustentada pela Recorrente, **RECONSIDERANDO** a decisão constante da Ata nº 007 e declarando **HABILITADA** a empresa **MED PLAN SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA.**, para regular prosseguimento no Chamamento Público nº 003/2026, considerando o atendimento aos demais requisitos de habilitação já analisados pela Comissão;

7. DETERMINAR a publicação do resultado desta decisão e a adoção das providências necessárias ao regular prosseguimento do credenciamento.

São Sebastião, 29 de setembro de 2026.

MATHEUS HENRIQUE RAMOS

Membro da Comissão Permanente de Contratação

MARCOS VENICIUS DE JESUS BATISTA

Membro da Comissão Permanente de Contratação
(Férias)

ISABELY BITTENCOURT V. DOS SANTOS

Membro da Comissão Permanente de Contratação



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5900-83E6-E222-E70E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MATHEUS HENRIQUE RAMOS (CPF 440.XXX.XXX-18) em 29/09/2026 15:40:32 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



ISABELY BITTENCOURT VERONEZE DOS SANTOS (CPF 504.XXX.XXX-47) em 29/09/2026 15:41:24 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fspss.1doc.com.br/verificacao/5900-83E6-E222-E70E>